PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus/SC
Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 17/2026
Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais gráficos e impressos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, apresentada pela empresa Solange Vidal Mann Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.244.330/0001-00, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, questionando a composição do Lote nº 06, sob o argumento de que este reúne, em um único lote, objetos de naturezas distintas, quais sejam, serviços gráficos de papelaria personalizada e fornecimento de brindes promocionais, ocasionando restrição indevida à competitividade.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III.DO MÉRITO

A impugnante sustenta que o Lote nº 06 contempla, simultaneamente, materiais gráficos personalizados (agendas, blocos de anotações e congêneres) e brindes promocionais personalizados (copos, canecas, garrafas térmicas, squeeze, chaveiros, sacolas ecológicas, entre outros), objetos pertencentes a segmentos econômicos distintos.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens integrantes do referido lote, embora possuam em comum a necessidade de personalização, destinam-se a mercados fornecedores diversos, exigindo estruturas produtivas distintas para sua fabricação e fornecimento.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 40, inciso V, alínea "b", que o planejamento das compras públicas deverá observar o princípio do parcelamento do objeto, sempre que técnica e economicamente viável, buscando ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No mesmo sentido, o § 1º do art. 47 da referida Lei dispõe que a Administração deverá considerar a viabilidade técnica e econômica do parcelamento, privilegiando, sempre que possível, a ampliação da disputa.

No caso concreto, não se identificou justificativa técnica suficientemente robusta capaz de demonstrar que o agrupamento dos materiais gráficos personalizados e dos brindes promocionais em um único lote seja indispensável à execução contratual ou produza ganhos operacionais ou econômicos que superem a limitação à competitividade decorrente da aglutinação dos objetos.

Ao contrário, a divisão do lote possibilita a ampliação da participação de empresas especializadas em cada segmento de mercado, favorecendo a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que o acolhimento da presente impugnação não compromete o atendimento do interesse público, tampouco altera substancialmente o objeto da contratação, limitando-se a promover seu adequado parcelamento.

Dessa forma, considerando os princípios da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do planejamento e do parcelamento do objeto, conclui-se pela procedência da impugnação.

IV. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa

Solange Vidal Mann Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, opino pelo acolhimento da impugnação, diante da conveniência de promover o parcelamento do objeto, em observância aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, recomenda-se:

I – a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, mediante o desmembramento do atual **Lote nº 06** em dois lotes distintos, compreendendo:

- **Lote 06**: Serviços Gráficos e Papelaria Personalizada;
- **Lote 07**: Brindes Promocionais/Corporativos Personalizados.

II – a revisão e adequação do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos da fase preparatória, de forma a refletir a nova estruturação do objeto.

III – a republicação do Edital, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que a alteração sugerida possui potencial de influenciar a formulação das propostas pelos licitantes.

Submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade competente, para deliberação quanto ao acolhimento da impugnação e adoção das providências administrativas cabíveis.

É o parecer.

Bom Jesus/SC, 04 de agosto de 2026.

EDUARDA CRISTINA SCHUCKES
Subprocuradora-Geral
OAB/SC 44.602

DESPACHO

Vistos.

Acolho integralmente o parecer emitido pela Procuradoria, adotando seus fundamentos como razão de decidir, para julgar procedente a impugnação apresentada pela empresa Solange Vidal Mann Ltda.

Determino o cumprimento das providências constantes no referido parecer, especialmente a retificação do Edital, a adequação dos documentos da fase preparatória e a republicação do certame, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações para as providências cabíveis.

Bom Jesus/SC, 04 de agosto de 2026.

VILMAR PECCINI
Prefeito Municipal